



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª. Câmara de Julgamento

Resolução Nº 364 / 2006

Sessão: 63ª Ordinária de 09 de maio de 2006.

Processo de Recurso Nº: 1/2579/2005

Auto de Infração Nº: 1/200507019

Recorrente: Sater Restaurante e Delicatessen Ltda

Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância

Relator: Fernanda Rocha Alves do Nascimento

EMENTA: ICMS – OMISSÃO DE SAÍDAS– Auto de Infração **PROCEDENTE**. Saída de mercadorias, sujeitas ao regime de substituição tributária, desacompanhadas de documentação fiscal, detectado através do levantamento quantitativo de estoque de mercadorias. Decisão com base nos artigos art. 127, I; 169, I e 174, I do Decreto nº 24.569/97. Penalidade prevista no art. 126 da Lei nº 12.670/96, com nova redação dada pela Lei nº 13.418/03. Preliminar de Nulidade rejeitada. Recurso voluntário conhecido e não provido. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Consta do *Auto de Infração*, lavrado contra a empresa **Sater Restaurante e Delicatessen Ltda**:

"Falta de emissão de documento fiscal, em operação ou prestação acobertada por nota fiscal modelo 1 ou 1A e/ou série "D" e cupom fiscal. Omissão de saídas no montante de R\$ 33.466,72 referente a mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, conforme explicitado nas Informações Complementares".

Multa: R\$ 3.346,67

O atuante indica como dispositivos infringidos os artigos: 127; 169; 174 e 177, do Decret 24.569/97 e sugere como penalidade à prevista nos artigos 123, inciso III alínea "b" e 126 da Lei 12.670/96, modificados pela Lei 13.418/03.

Nas Informações Complementares o atuante ratifica a acusação constante da peça inicial. Explicita a conduta infracional do contribuinte e esclarece o procedimento adotado para apurar a omissão de saídas de mercadorias. Constam como anexos os seguintes documentos: Ordem de Serviço, Termo de Início e conclusão de Fiscalização, Relatório Totalizador do Levantamento de Mercadorias, Relatório SLE – Entradas e Saídas por mercadorias, Fichas de Contagem de Estoque de 31.03.2004 e de 22.02.2005, cópias dos documentos fiscais cancelados, recibo de devolução da documentação utilizada, disquete contendo arquivos do SLE.

O atuado impugna o feito fiscal, requerendo a nulidade do mesmo, em razão da falta de clareza na descrição dos fatos e falta de elementos que comprove o alegado e pede uma perícia.

Quanto ao mérito, alega que, em momento algum, os agentes fiscais avaliaram ou contaram o estoque da empresa.

O processo foi encaminhado ao *Contencioso Administrativo Tributário* e submetido a julgamento. O julgador singular, diante da análise das peças processuais decide pela procedência da ação fiscal, tendo em vista a comprovação de saída de mercadorias sem documento fiscal, detectada através do levantamento quantitativo de estoques.

Insatisfeito com a sentença exarada na instância monocrática, o sujeito passivo interpõe recurso voluntário, alegando os mesmos motivos da peça impugnatória, não trazendo nenhum documento ou informação capazes de alterar o curso do processo.

O *Parecer* circunstanciado, de lavra do eminente representante da Douta Procuradoria Geral do Estado sugere: conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para o fim de confirmar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância.

É O RELATÓRIO



VOTO DA RELATORA

Consta na peça inaugural do presente processo, que a autuada promoveu saída, em seu estabelecimento comercial, de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, desacompanhadas de documentação fiscal, contrariando o comando inserto nos artigos 127, I; 169; 174, I; 177 do Decreto 24.569/97 que dispõe:

Art. 127. Os contribuintes do imposto emitirão conforme as operações e prestações que realizarem, os seguintes documentos fiscais:

I – Nota fiscal, modelo 1 ou 1 A

Art. 169. Os estabelecimentos, excetuados os produtores agropecuários, emitirão Nota Fiscal, modelo 1 ou 1A, ANEXOS VII e VIII;

I – Sempre que promoverem a saída ou entrada de mercadorias ou bem;

Art. 174. A nota fiscal será emitida:

I – Antes de iniciada a saída de mercadoria ou bem.

As preliminares de nulidade suscitadas pela recorrente não merecem ser acolhidas, senão vejamos:

Argüi a recorrente que a autuação foi lavrada por presunção, por não trazer nenhuma prova do alegado, ensejando cerceamento do direito de defesa.

Diferentemente do que alega a recorrente, existem provas nos autos da infração cometida. As diferenças apontadas foram verificadas com a elaboração do quadro totalizador de estoque, editado após a elaboração das fichas do levantamento quantitativo de estoque, no qual são lançados o inventário inicial e final, as entradas e saídas de mercadorias de 04/2004 a 02/2005, demonstrando que ocorreu a saída de mercadorias, sujeitas ao regime de substituição tributária, sem documentos fiscais.

O procedimento fiscal adotado pelo autuante tem amparo no art. 827, do Decreto 24.569/97 que estabelece:

Art.827 - "O movimento real tributável, realizado pelo estabelecimento em determinado período, poderá ser apurado através de levantamento fiscal em que serão considerados o valor das mercadorias entradas, o das mercadorias saídas, o dos estoques inicial e final, as despesas, outros encargos e lucros do estabelecimento, inclusive levantamento unitário de mercadorias e a identificação de outros elementos informativos".

Afastada a preliminar de nulidade, a acusação fiscal deve prosperar, as diferenças apontadas comprovam a venda de mercadorias sem documentação fiscal. O recorrente, apesar de solicitar a realização de perícia, em nenhum momento apresenta contraprovas ou informações capazes de comprovar equívocos no levantamento fiscal realizado.

Por ter cometido infração á legislação do ICMS o autuado deve ser apenado nos termos do Art. 126 da lei nº 12.670/96, com nova redação dada pela Lei nº 13.418/03.

"Art. 126. As infrações decorrentes de operações com mercadoria ou prestações de serviços tributados pelo regime de substituição tributária cujo imposto já tenha sido recolhido, bem como as amparadas por não-incidência ou contempladas com isenção incondicionada, ficam sujeitas à multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da operação ou prestação."

Pelas considerações expostas: Rejeito a preliminar de nulidade suscitadas, bem como a solicitação de realização de perícia, conheço do recurso voluntário, nego-lhe provimento, para confirmar a decisão condenatória, proferida pela 1ª Instância, de acordo com o parecer da douta Procuradoria geral do Estado.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Base de Cálculo..... R\$ 33.466,72

Multa (10%)..... R\$ 3.346,67

É O VOTO.

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente: **Sater Restaurante e Delicatessen Ltda** e recorrido: **Célula de Julgamento de 1ª Instância**

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para rejeitar a preliminar de nulidade e o pedido de perícia suscitados e, no mérito, também por decisão unânime, confirmar a decisão **CONDENATÓRIA**, proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto da relatora e do parecer da douta Procuradoria geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 07 de 06 de 2006.

Ana Maria Martins Timbo Holanda
Ana Maria Martins Timbo Holanda
PRESIDENTE

Dulcimeire Pereira Gomes
Dulcimeire Pereira Gomes
CONSELHEIRA

Maria Elineide Silva e Sousa
Maria Elineide Silva e Sousa
CONSELHEIRA

Magna Vitória de Guadalupe L Martins
Magna Vitória de Guadalupe L Martins
CONSELHEIRA

Helena Lúcia Bandeira Farias
Helena Lúcia Bandeira Farias
CONSELHEIRA

José Gonçalves Feitosa
José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO

Fernanda Rocha Alves do Nascimento
Fernanda Rocha Alves do Nascimento
CONSELHEIRA RELATORA

Frederico Fozanan P. de Castro
Frederico Fozanan P. de Castro
CONSELHEIRO

Maryana Costa Canamary
Maryana Costa Canamary
CONSELHEIRA

Matheus Viana Neto
Matheus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO